



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.604

Recurso nº: 62.431 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS
- COBAPE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

FONTE - DECORRÊNCIA - Não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento do imposto na fonte, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico: a omissão de receitas. A utilização da prova produzida em outro processo, dito principal, não impede a tramitação dos autos que se serve da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem nele praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. A distribuição de rendimentos aos sócios, nos casos de omissão de receitas ou outro procedimento que a enseje, é presumida pela lei fiscal que determina, também, que os rendimentos sejam tributados na fonte, o que dispensa a prova pelo fisco da efetiva distribuição dos rendimentos aos sócios (Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83). Reconhecida no processo principal a ocorrência do fato econômico que acarreta a repercussão na fonte, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE:

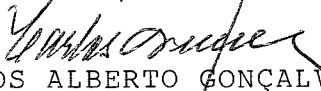
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-

tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-004.868/87-38**RECURSO Nº:** 62.431**ACORDÃO Nº:** 101-81.604**RECORRENTE:** COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE.**R E L A T Ó R I O**

COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS PEÇAS EMPREENDIMENTOS - COBAPE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 62/64) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), (fls. 54/56) que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas no ano de 1985.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias sustenta que, somente após esgotada a instância administrativa em relação ao lançamento no processo matriz, poder-se-ia promover o lançamento de fonte. Além disso, diz em seu recurso ser indispensável a prova da distribuição dos lucros aos sócios. Reitera os argumentos apresentados no processo principal.

O Apelo da empresa recebeu neste Conelho o nº 98.554 que foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-81.415.

É o relatório.

7. 9

Acórdão nº 101-81.604

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito da Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

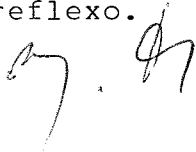
As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e na fonte, constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

A suspensão através da impugnação do crédito tributário de uma delas não suspende a da outra. Daí não ser correto dizer que, enquanto não houver decisão final no processo do imposto de renda na declaração, não se pode lançar o imposto de fonte.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

Por outro lado, é despicienda a prova da distribuição dos rendimentos aos sócios porque ela é presumida pela lei fiscal, que determina, também, que os rendimentos sejam tributados na fonte (Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

A argumentação reiterada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.554 (Processo nº 10580-004.866/87-11) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.



Acórdão nº 101-81.604

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR